



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Memorando nº 011/2026/GAB

Marmeleiro, PR, 18 de janeiro de 2026.

Ao Setor de Recursos Humanos.

Assunto: Referente pedido de esclarecimento e impugnação Pregão 10/2026

Prezados;

Considerando o regular processamento do Pregão Eletrônico nº 010/2026 (Processo Administrativo nº 111/2026), destinado à contratação de empresa especializada para realização de levantamento, inventário físico e atualização patrimonial dos bens do Município, submeto à análise desta Procuradoria Jurídica o Pedido de Esclarecimento apresentado pela empresa Conecta Soluções e a Impugnação ao Edital protocolada por G&R Consultoria e Assessoria Ltda., a fim de que seja emitido parecer técnico-jurídico que subsidie a resposta administrativa e assegure a plena observância aos princípios que regem as licitações públicas.

Os questionamentos apresentados dividem-se, essencialmente, em duas ordens: técnica-operacional e relativa à qualificação técnica exigida para fins de habilitação.

No que se refere aos aspectos técnicos e operacionais, a empresa Conecta Soluções solicita esclarecimentos acerca da execução prática do objeto contratado, especialmente quanto aos critérios para fornecimento e fixação de placas ou etiquetas de tombamento, bem como à metodologia a ser adotada para o registro fotográfico digital dos bens inventariados. Requer, ainda, informações sobre o grau de parametrização do sistema IPM atualmente utilizado pelo Município, a confirmação do quantitativo estimado de aproximadamente 15.000 itens a serem inventariados, o histórico dos últimos inventários realizados e, por fim, a localização e as condições de acesso aos depósitos de bens inservíveis. Tais pontos demandam consolidação técnica para composição da resposta oficial, garantindo clareza e isonomia entre os licitantes.

No tocante à qualificação técnica, tanto a Conecta Soluções quanto a G&R Consultoria questionam as exigências previstas no edital, sustentando possível restrição indevida à competitividade, em afronta aos princípios da razoabilidade, da isonomia e da legalidade, bem como às disposições da Lei nº 14.133/2021.

Especificamente quanto ao item 10.5.3, a G&R impugna a exigência de certificação do Responsável Técnico mediante curso de extensão com módulo específico em inventário patrimonial, argumentando que tal requisito seria excessivamente restritivo, na medida em que a aptidão técnica poderia ser comprovada por outros meios idôneos, como atestados de capacidade técnica ou experiência profissional devidamente comprovada.





Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Além disso, os itens 10.5.2 e 10.5.6, que tratam da composição mínima da equipe técnica, são objeto de questionamento quanto à obrigatoriedade de manutenção, de forma autônoma, de profissionais como Advogado, Técnico em Topografia e Técnico em Computação. As empresas sustentam que tais atribuições poderiam ser consideradas atividades acessórias ou operacionais, ou ainda já contempladas pelo suporte técnico do próprio sistema IPM, de modo que sua exigência poderia caracterizar desproporcionalidade em relação à complexidade do objeto ou indevida restrição à ampla competitividade.

Diante desse cenário, e considerando as alegações de possível afronta aos princípios que regem as contratações públicas, solicita-se manifestação expressa desta Procuradoria quanto:

a) à legalidade da manutenção da exigência de certificação específica para o Responsável Técnico, ou à necessidade de admitir comprovação por equivalência técnica, mediante experiência comprovada;

b) à indispensabilidade técnica e jurídica da exigência de profissionais de topografia e computação na equipe mínima, ou à possibilidade de flexibilização do requisito, permitindo que cada licitante organize sua metodologia de execução conforme sua estrutura operacional;

c) à adequada motivação técnica das exigências de habilitação previstas no edital, especialmente à luz do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, a fim de verificar se estão devidamente justificadas e proporcionais ao objeto licitado.

O parecer jurídico a ser exarado servirá de fundamento para a decisão administrativa e para a resposta formal aos licitantes, assegurando que o instrumento convocatório preserve o caráter competitivo do certame e esteja plenamente alinhado à legislação vigente. Caso se conclua pela necessidade de ajustes, este Gabinete adotará as providências cabíveis para retificação e republicação do edital, com a consequente reabertura dos prazos legais.

Diante da proximidade da sessão pública designada, solicita-se urgência na emissão do parecer.

Atenciosamente,

Jander Luis Loss
Prefeito Municipal





Município de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Marmeleiro, 20 de fevereiro de 2026.

Processo Administrativo Eletrônico n.º 111/2026**Pregão Eletrônico n.º 010/2026****Assunto: Pedido de Esclarecimento e Impugnação ao Edital****PARECER JURÍDICO n.º 57/2025 - PG****I – DO RELATÓRIO**

Trata-se de **Pedido de Esclarecimento e de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 010/2026**, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviços profissionais relacionados ao levantamento de bens, inventário e atualização patrimonial dos bens tangíveis e intangíveis do Município de Marmeleiro.

O Pedido de Esclarecimento apresentado pela licitante CONECTA SOLUÇÕES LTDA., detém questionamentos de natureza técnica e operacional acerca da execução contratual, notadamente quanto ao fornecimento e fixação de placas/etiquetas patrimoniais, à inserção e parametrização de dados no sistema IPM – Módulo Patrimônio, à estimativa quantitativa de bens, à existência e organização de depósitos de bens inservíveis, ao histórico de inventários anteriores e ao tratamento a ser conferido a bens não localizados fisicamente.

A Impugnação apresentada pela licitante G&R CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA, por sua vez, questiona exigências de qualificação técnica previstas no instrumento convocatório, especialmente no tocante à obrigatoriedade de certificado de curso de extensão específico para o Responsável Técnico, à exigência de Técnico em Topografia e à exigência de Técnico em Computação com formação em Informática.

Considerando que ambos os expedientes se referem ao mesmo certame e guardam pertinência temática com o objeto da contratação e com as exigências editalícias, procede-se à análise unificada das matérias suscitadas, por razões de coerência decisória, economia processual e segurança jurídica.

É o breve relatório.





Município de Marmeleira

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

II – DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

A previsão legal do pedido de esclarecimento do edital em processo licitatório da Administração Pública consta no art. 164 da Lei Federal n.º 14.133/21, conforme segue:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Consigna-se que a data marcada para a sessão pública está prevista para o dia 25 de fevereiro de 2026.

Quanto ao **pedido de esclarecimento, verifica-se que foi encaminhado na data de 09 de fevereiro de 2026, portanto, apresentado tempestivamente, motivo pelo qual deverá ser recebido e conhecido pela administração.**

Enquanto que a Impugnação foi apresentada em 12 de fevereiro de 2025, igualmente tempestiva, portanto, de igual modo, deve ser recebida e conhecida.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

III.1. Do Pedido de Esclarecimento

Os questionamentos formulados no Pedido de Esclarecimento possuem natureza eminentemente técnica e operacional, versando sobre aspectos fáticos e metodológicos da execução do contrato.

As indagações relativas ao fornecimento e à fixação de placas ou etiquetas patrimoniais, inclusive quanto à definição dos bens que deverão recebê-las – se apenas aqueles não registrados no sistema ou também aqueles cujo registro exista, mas cuja identificação física esteja ausente – inserem-se no âmbito da organização interna do controle patrimonial do Município. Trata-se de matéria que demanda definição técnica por parte do setor competente, à luz da realidade física dos bens e da política de gestão patrimonial adotada pela Administração.





Município de Marmeleira

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

De igual modo, os questionamentos acerca da parametrização do sistema IPM – Módulo Patrimônio, da integração com o sistema contábil, da configuração de contas contábeis e percentuais de depreciação, bem como da existência de dados previamente inseridos e do fluxo de atualização, configuram matéria estritamente técnica, cuja resposta depende de manifestação do setor responsável pela gestão do sistema.

As indagações referentes ao quantitativo estimado de bens, à composição dos 15.000 itens mencionados no Termo de Referência, ao período das aquisições não incorporadas, à data e forma do último inventário realizado e às condições físicas dos depósitos de bens inservíveis igualmente envolvem dados administrativos internos e circunstâncias fáticas que extrapolam a análise jurídica.

No que concerne ao item que dispõe que não será recebido objeto com quantidade inferior ao licitado, impõe-se esclarecimento técnico quanto ao seu alcance no contexto de contratação por estimativa, a fim de evitar interpretações que possam comprometer a execução contratual. Tal esclarecimento deve ser prestado pelo setor demandante, garantindo previsibilidade e segurança aos licitantes.

Por fim, a definição do tratamento a ser conferido aos bens ativos no sistema que não forem localizados fisicamente constitui matéria de gestão patrimonial e controle interno, inserida na esfera de discricionariedade administrativa, cabendo à Administração definir os procedimentos a serem adotados, nos termos da legislação aplicável e das normas internas.

Ressalte-se que a atuação da Procuradoria restringe-se ao controle de juridicidade dos atos administrativos, não lhe competindo substituir-se ao gestor na definição de critérios técnicos ou operacionais. Assim, **considerando que tais pontos não demandam juízo de legalidade específico, mas sim esclarecimentos técnicos claros e objetivos por parte do setor competente, garantindo-se transparência e isonomia entre os licitantes, oriento sejam complementadas/alteradas as questões suscitadas.**

III.2. Da Impugnação

A impugnação questiona exigências de qualificação técnica constantes do edital, sob o argumento de que configurariam restrição indevida à competitividade.





Município de Marmeleira

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, autoriza a exigência de qualificação técnica compatível com o objeto, desde que limitada ao necessário para assegurar a adequada execução contratual. O art. 5º consagra os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e competitividade.

Quanto à exigência de certificado de curso de extensão específico para o Responsável Técnico, não se identifica, no Estudo Técnico Preliminar ou no Termo de Referência, demonstração de indispensabilidade que justifique a vinculação da habilitação a curso determinado. A comprovação da aptidão técnica deve privilegiar a experiência profissional comprovada por atestados compatíveis com o objeto, razão pela qual a exigência, tal como redigida, mostra-se desproporcional.

No tocante à exigência de profissional com atribuição compatível para atividades de levantamento georreferenciado, verifica-se que o objeto contempla levantamento *in loco* de bens móveis e imóveis, com utilização de recursos de georreferenciamento. **A exigência de profissional legalmente habilitado é pertinente à natureza do objeto. Contudo, recomenda-se que a redação admita profissionais com atribuições equivalentes, evitando-se restrição nominal excessiva.**

A título exemplificativo, podem ser considerados aptos, desde que detentores de atribuições compatíveis com atividades de levantamento e georreferenciamento, profissionais como Engenheiro Cartógrafo, Engenheiro Agrimensor, Engenheiro Civil com atribuições específicas, Engenheiro de Agrimensura e Cartografia, Geógrafo, bem como outros profissionais legalmente habilitados pelo respectivo conselho profissional para execução de levantamentos georreferenciados, nos termos da legislação de regência e das normas do sistema CONFEA/CREA ou do conselho competente.

Tal flexibilização redacional não implica supressão da exigência de qualificação técnica, mas apenas adequação aos princípios da isonomia e da ampla competitividade, previstos nos arts. 5º e 11, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Quanto à exigência de Técnico em Computação com formação em Informática, considerando que o objeto envolve inserção e consolidação de dados no sistema patrimonial do Município, a exigência revela-se razoável, desde que admitida formação equivalente ou experiência comprovada na área de tecnologia da informação aplicada à gestão patrimonial.

Diante disso, **impõe-se o acolhimento parcial da impugnação, com adequação das cláusulas editalícias para assegurar compatibilidade com os princípios da proporcionalidade e da competitividade.**





Município de Marmeleira

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

III.3. Da necessária reabertura dos prazos

Considerando que haverá alteração do edital, impõe-se a observância do disposto no art. 55, § 1º, da Lei n.º 14.133/2021, segundo o qual qualquer modificação no instrumento convocatório que possa afetar a formulação das propostas exige a divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a preparação das propostas.

No caso em análise, sendo promovidas alterações que impactem requisitos técnicos, critérios de habilitação ou parâmetros objetivos do objeto, **deverá ser assegurada a reabertura integral do prazo, de modo a preservar a igualdade de condições entre os licitantes e a segurança jurídica do certame.**

IV – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos termos da fundamentação supra, considerando a tempestividade de ambas as manifestações, **entendo pelo RECEBIMENTO e CONHECIMENTO do Pedido de Esclarecimento e da Impugnação ao Edital** apresentados, respectivamente, pelas empresas CONECTA SOLUÇÕES LTDA. e G&R CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA.

No mérito, **opino pelo ACOLHIMENTO PARCIAL da impugnação**, exclusivamente para fins de adequação redacional das exigências relativas à qualificação técnica, de modo a admitir profissionais com atribuições legais equivalentes às atividades de levantamento e georreferenciamento previstas no objeto, preservando-se a competitividade e a isonomia do certame.

Quanto ao Pedido de Esclarecimento, consigno que os pontos suscitados possuem natureza eminentemente técnica e operacional, relacionados à execução do objeto, à metodologia de inventário, à parametrização de sistema, à estimativa quantitativa de bens, ao fornecimento e fixação de etiquetas patrimoniais e aos fluxos administrativos internos, matérias que se inserem no âmbito da discricionariedade técnica da Administração. **Entendo que os questionamentos, de fato, demandam esclarecimentos formais e específicos, a fim de conferir maior precisão e transparência ao instrumento convocatório**; todavia, tais esclarecimentos dependem exclusivamente de manifestação do Departamento requisitante, enquanto setor técnico responsável pelo planejamento e definição das condições de execução do objeto, competindo-lhe prestar as informações complementares e, se necessário, promover os ajustes técnicos cabíveis.





Município de Marmeleira

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Por ocasião das alterações supervenientes que serão promovidas no instrumento convocatório, **oriento a PUBLICAÇÃO DE EDITAL RETIFICADO, com a devida REABERTURA DO PRAZO inicialmente estabelecido**, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei n.º 14.133/2021, assegurando-se a ampla publicidade e a igualdade de condições entre os licitantes.

É o Parecer, o qual submeto à apreciação da Autoridade Competente.



Assinado eletronicamente por:
KARIMA HAWA MUJAHED
20/02/2026 12:01:52

Assinado eletronicamente com certificado virtual

Karima Hawa Mujahed
Procuradora Jurídica
OAB/PR 110.980

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 20/02/2026 12:02:03:00-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://ic.jpm.com.br/p897c165399687>





MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

Memorando nº 012/2026/GAB

Marmeleiro, PR, 23 de fevereiro de 2026.

Ao Setor de Licitações

Assunto: Alteração de Edital e Reabertura de Prazo – Pregão Eletrônico n.º 010/2026

Considerando o teor do Parecer Jurídico n.º 057/2025 – PG, exarado no Processo Administrativo Eletrônico n.º 111/2026, referente ao Pregão Eletrônico n.º 010/2026, bem como o acolhimento das impugnações e pedidos de esclarecimento apresentados pelas empresas interessadas, determino a adoção das providências necessárias para a retificação do Edital e do Termo de Referência, nos termos a seguir consolidados.

O referido parecer analisou o pedido de esclarecimento formulado pela empresa Conecta Soluções Ltda. e a impugnação apresentada pela empresa G&R Consultoria e Assessoria Ltda., concluindo pela necessidade de ajustes pontuais no instrumento convocatório, a fim de assegurar a ampla competitividade, a isonomia entre os licitantes e a estrita observância aos princípios da legalidade e da razoabilidade.

Dessa forma, ficam determinadas as seguintes alterações:

1. Qualificação Técnica do Responsável Técnico (Item 10.5.3)

Onde se lê:

“O Responsável Técnico pela assinatura dos relatórios deverá apresentar a comprovação de Capacidade Técnica através de Certificado de Participação em no mínimo 01 (um) curso de extensão realizado em Instituição de Ensino reconhecida pelo MEC ou ministrado por TCE'S/TCU, em que conste no conteúdo programático, módulo que se refere ao Inventário de Bens/Levantamento Patrimonial de Bens Públicos permanentes.”

Leia-se:

“A comprovação da aptidão do Responsável Técnico para a gestão e inventário patrimonial dar-se-á mediante a apresentação de atestados de capacidade técnica que comprovem experiência profissional na área, sendo facultativa a apresentação de certificados de cursos de extensão.”

2. Equipe Técnica – Área de Topografia (Item 10.5.2, alínea ‘e’)

Onde se lê:

“01 (um) profissional Técnico em Topografia, com registro no respectivo conselho de classe...”





MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

Leia-se:

“01 (um) profissional Técnico em Topografia ou outro profissional legalmente habilitado (ex.: Engenheiro Cartógrafo, Agrimensor, Engenheiro Civil com atribuições específicas ou Geógrafo), com registro no respectivo conselho de classe, cujas atribuições profissionais permitam a execução de atividades de levantamento e georreferenciamento.”

3. Equipe Técnica – Área de Tecnologia da Informação (Item 10.5.6)

Onde se lê:

“01 (um) profissional Técnico em Computação...”

Leia-se:

“01 (um) profissional Técnico em Computação ou profissional com formação equivalente ou experiência comprovada na área de tecnologia da informação aplicada à gestão patrimonial, devidamente comprovada por meio de atestado ou currículo profissional.”

4. Inclusão de Esclarecimentos Técnicos no Termo de Referência

Deverão ser acrescentadas as seguintes disposições explicativas no Termo de Referência:

Fornecimento de Etiquetas: O Município fornecerá o layout padrão das etiquetas (dimensão 10x40mm), cabendo à contratada o fornecimento dos materiais conforme as especificações do edital.

Integração com Sistema IPM: A contratada deverá entregar os dados em arquivo no formato .csv, devidamente estruturado para possibilitar a importação e parametrização pelo Município no sistema IPM.

Estimativa de Itens: A estimativa de 50.000 itens constante no edital baseia-se no histórico de bens do Município, servindo como referência para a formulação da proposta de preços.

Bens Não Localizados: Caso algum bem constante na listagem oficial não seja localizado fisicamente, a contratada deverá registrá-lo como “Não Localizado”, apresentando relatório específico para as providências administrativas cabíveis.

Por fim, considerando que as alterações impactam diretamente os requisitos de habilitação e a formulação das propostas, determino a publicação





MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

do Edital Retificado, com a respectiva reabertura integral do prazo inicialmente estabelecido, em estrita observância ao art. 55, § 1º, da Lei n.º 14.133/2021.

Solicito ao Setor de Licitações que adote as providências necessárias para fiel cumprimento desta determinação.

Atenciosamente.

JANDER LUIZ LOSS
Prefeito Municipal

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/02/2026 11:24 -03:00 -03
PARA CONFERENCIA DO SEU CONTEUDO ACESSAR: <https://c.ipm.com.br/p9c626894cd079>

